



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA  
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1116/2022/ASINT/DIR

**Referência:** Processo nº 50500.009533/2022-16

**Assunto:** Minuta de Resolução - Habilitação de Ponto de Fronteira ao Tráfego Internacional Terrestre

## 1. DOS ANTECEDENTES

A presente Nota tem por finalidade apresentar a Minuta de Resolução desenvolvida pela Assessoria de Relações Internacionais – ASINT, visando acobertar o processo de habilitação de ponto de fronteira ao tráfego internacional, inserindo assim esse instrumento normativo no arcabouço legal desta ANTT.

A fim de embasar essa Nota Técnica faz-se necessário um breve levantamento do histórico dos fatos que antecederam o desenvolvimento da referida Minuta de Resolução.

Ante o exposto, inicia-se informando que o desenvolvimento dessa Minuta foi fruto da revisão e consolidação das resoluções relacionadas aos pontos de fronteira para o transporte internacional, processo que reuniu um levantamento do arcabouço normativo em vigor instruídos em processos.

Após o trilhar de consultas as normativas vigentes, ficaram margem a variadas interpretações quanto ao órgão responsável por esse tipo de habilitação. Assim, a Assessoria de Relações Internacionais-ASINT solicitou parecer da Procuradoria Federal da ANTT (PF-ANTT), objetivando obter maior respaldo jurídico quanto à competência da referida matéria, conforme pode ser averiguado na Nota Técnica SEI 2126/2021<sup>[1]</sup> inserida no processo nº 505500.016739/2021-11, que tratava da consolidação de normativos sobre o transporte internacional.

Logo, em resposta ao questionamento, a PF-ANTT, considerando os aspectos jurídicos da matéria e as competências legais conferidas por normativas vigentes, deu parecer que à atividade exercida para à habilitação de pontos de fronteira ao tráfego internacional é de competência da ANTT.

Também merece registrar que foi perguntada a Receita Federal do Brasil (RFB) a atual situação dos pontos de fronteira alfandegados, a fim de averiguar com as informações dos pontos de fronteira habilitados pela ANTT até o momento. As informações postadas na Nota enviada à ANTT (Nota/Coana/Coint/Digin nº 53, de 19 de maio de 2021) faz uma referência ao *link* sugerido para consulta, contendo informações atualizadas sobre os pontos de fronteira habilitados.

Assim, em consonância com a informação postada pela RFB anteriormente, foi ressaltado a importância na elaboração conjunta dos órgãos interessados em elaborar uma legislação que discipline esse processo de habilitação.

Sendo estas considerações postadas, prosseguiremos ao levantamento do escopo da matéria em retrato com base nos itens a seguir.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto do presente item está fundamentando tomando como base o molde dos normativos apresentados na Nota Técnica SEI nº 2126/2021e o Parecer n. 00172/2021/PF-ANTT/PGF/AGU[2], que vão ao encontro do objeto em questão ora em análise.

Destaca-se, inicialmente, no limite estabelecido pela legislação de regência, às competências da Assessoria de Relações Internacionais - ASINT, previstas na Resolução ANTT nº 5.888/2020, temos que:

*“Art. 31 À Assessoria de Relações Internacionais compete:*

*[...]*

*V - assessorar a Diretoria Colegiada e demais Superintendências quanto ao transporte internacional de cargas e passageiros;*

*[...]”*

Nessa toada, frisa-se o Art. 178, nos termos da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”.*

Adiante, cumpre salientar que o Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e de Passageiros, no âmbito do Cone Sul, é disciplinado pelo Acordo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, internalizado por meio do Decreto nº 99.704/1990, o qual prevê, dentre outros pontos, que:

*“Artigo 6º. - A entrada e a saída dos veículos do território dos países signatários para a realização do transporte internacional será autorizada [sic], nos termos deste Acordo, através dos pontos habilitados”.*

Verifica-se também que a Lei nº 10.233/2001, criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, e estabeleceu alguns princípios gerais:

*“Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:*

*[...]*

*X – promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;*

*XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional.”*

Ademais, a própria Lei supracitada detalhou algumas competências da ANTT em relação ao transporte rodoviário internacional:

*“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*[...]*

*V – habilitar o transportador internacional de carga;*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”*

Por oportuno, é de se registrar também, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta, atualmente, as atividades aduaneiras, dispõe que o alfandegamento dos pontos de fronteiras é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

*“Art. 5º. Os portos, aeroportos e pontos de fronteiras serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam,*

*sob controle aduaneiro:*

*I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;*

*II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e*

*III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.”*

Outra questão que merece ser salientada é que esse alfandegamento somente poderá ser declarado mediante prévia habilitação ao tráfego internacional, nos termos do art. 6º do citado Decreto, *in verbis*:

*“Art. 6º O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.*

*Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal.”*

Com tal redação dada pelo art. 6º, do Decreto nº 6.759/2009, nos permite salientar que o assunto é amplo, dando margem a variadas interpretações quanto ao órgão responsável por essa habilitação.

Assim, para melhor compreensão a respeito do tema, foi consultada a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e verifica-se que tanto a ANTT quanto o DNIT não possuem expressamente tal atribuição.

Por oportuno, foram consultadas também as normas da Receita Federal do Brasil (RFB), constatamos que a Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998 que estabelece o seguinte princípio para o alfandegamento:

*“4 – AEROPORTO / PONTO DE FRONTEIRA / RECINTOS DE ZONA PRIMÁRIA OU RECINTOS DE ZONA SECUNDÁRIA*

*4.1 – O interessado protocoliza solicitação de alfandegamento do aeroporto, ponto de fronteira, recinto zona primária ou de zona secundária na unidade da SRF com jurisdição sobre o local, com indicação da delimitação da área a alfandegar (total ou parte da área do aeroporto, ponto de fronteira, recinto de zona primária ou de zona secundária) e o tipo de alfandegamento pretendido (a título permanente ou extraordinário), instruída com os seguintes documentos:*

*(...)*

*4.1.1 – prova de prévia habilitação ao tráfego internacional, no caso de aeroportos e pontos de fronteira, expedida, respectivamente, pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Ministério dos*

## Transportes”

Nota-se, então, que a Portaria SRF nº 1.743/1998, em sua seara, faz referência a habilitação de pontos de fronteiras terrestres como uma atribuição do MInfra (antigo Ministério dos Transportes – MT).

Convém o esclarecimento que, além dos pontos de fronteira já em operação antes da criação da ANTT, a Agência habilitou outros pontos de fronteira. Os primeiros processos de habilitação foram instruídos pela extinta Superintendência de Logística e Transporte Multimodal – Sulog (atual Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Carga - Suroc) e pela Assessoria Técnica para o Transporte Internacional -ASTEC, atualmente denominada Assessoria de Relações Internacionais -ASINT. Conforme ventilado na Nota Técnica nº 07/20217, em 10 de novembro de 2017, inserida no processo nº 50500.583518/2017-60, na qual a antiga ASTEC propôs a habilitação de ponto de fronteira ao tráfego internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu-SC, os seguintes parâmetros eram analisados para esse tipo de habilitação, como por exemplo:

- Existência de Acordo sobre Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas entre os dois países;
- Pavimentação e estado de conservação da rodovia de acesso ao ponto de fronteira entre as cidades de Paraíso/SC e a cidade de San Pedro/AR;
- Existência de ponte de ligação rodoviária, liberada ao tráfego, entre as localidades fronteiriças;
- Instalações físicas, ainda que provisórias, para abrigar as autoridades fronteiriças;
- Autorização da Receita Federal.

Assim sendo, o instrumento utilizado pela ANTT para formalizar a habilitação do ponto de fronteira, conforme Nota Técnica nº 07/20217 foi por Nota Técnica, também considerado um instrumento importante de celeridade de medidas técnicas implementadas em observância sempre com o fortalecimento das boas práticas regulatórias.

Após a revisão e consolidação dos instrumentos normativos até então existentes que relacionavam os pontos de fronteira para o transporte internacional, processo que reuniu um levantamento do arcabouço normativo em vigor, houve dúvida se o instrumento mais apropriado seria uma Resolução, uma Deliberação ou outro tipo de ato. Em que pese a habilitação do ponto de fronteira já estar sendo realizada mediante uma Resolução, seria importante verificar também a questão junto à PF-ANTT, a fim de avaliar qual tipo de ato seria mais adequado. Cabe lembrar que a decisão final de liberação do ponto de fronteira ao transporte internacional compete à RFB, haja vista que tal liberação dependa da instalação de equipamentos e fiscais aduaneiros no local, bem como da publicação de ato declaratório.

Isso posto, registra-se que a partir de uma consulta formal a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB , objetivando saber a atual situação dos pontos de fronteira alfandegados, a fim de averiguar com as informações dos pontos de fronteira habilitados pela ANTT, em Nota enviada à ANTT (Nota/Coana/Coint/Digin nº 53, de 19 de maio de 2021), a RFB aponta a importância na elaboração conjunta dos órgãos em elaborar uma legislação que discipline esse processo de habilitação.

É imperativo registrar que, tendo em vista que os comandos contidos nas normas que regem a presente matéria de habilitação de pontos de fronteiras eram de natureza ampla, conforme mencionado anteriormente, permitindo ao aplicador do Direito legislar de forma inadequada, então a melhor solução para o caso foi fazer consulta à PF-ANTT com a finalidade de averiguar se compete, legalmente, à ANTT a habilitação de pontos de fronteira para o transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros; caso conformada a competência da ANTT, qual o instrumento normativo adequado para fazer a habilitação, qual ou quais Unidades Organizacionais - UOs da Agência seriam responsáveis pela sua execução?

Neste contexto, assume papel relevante o Parecer n. 00172/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, acostado no processo SEI 50500.041676/2021-23, que versou sobre a matéria em questão, salientando que, com base nos ditames da Lei nº 10.233/2001, a atribuição de habilitação de pontos de fronteiras para o transporte terrestre é de competência desta ANTT. Ademais, o instrumento adequado para a habilitação foi salientado que é a resolução. Quanto às UOs responsáveis, também segundo o próprio Parecer, compete à Diretoria Colegiada da ANTT a habilitação dos pontos de fronteira, mediante provocação das Superintendências SUPAS e SUROC.

Como consequência desta realidade, tendo em vista o cumprimento da menção sustentada pelo Parecer anterior, a Minuta de Resolução em questão está sendo proposta e assim acredita-se na utilidade deste instrumento normativo tendo em vista a contribuir para o melhor disciplinamento do tema ora positivado.

Com tais considerações até então expostas nesta Nota Técnica, visando aclarar as diretrizes estabelecidas nessa Minuta de Resolução, enviamos a Minuta para os representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil para possíveis contribuições ao ditame proposto, visto que esse Órgão é o responsável pelo alfandegamento dos pontos de fronteiras e à luz do Art. 6º do Decreto nº 6.759/2009, parágrafo único, essa Secretaria deverá ser notificada ao iniciar o processo de habilitação, fato esse que reforça mais ainda o alinhamento da Minuta proposta com esse Órgão supracitado.

Com as considerações recebidas e, visando o alinhamento com as Unidades Organizacionais - UOs desta ANTT (SUROC e SUPAS), considerando o âmbito de suas competências, a Minuta em questão também foi enviada para análise dessas UOs, objetivando o aprimoramento do conteúdo final.

Desta forma, a Minuta de Resolução foi finalizada e a próxima etapa será seguir os trâmites necessários de governança regulatória de gestão, trazendo mais transparência e segurança jurídica institucional. Tomando por base o Decreto Nº 10.411, de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, em seu art. 4º, Incisos I e III e, considerando todo o exposto salientado nesta Nota Técnica, pode-se dizer, considerando um primeiro momento de análise, que o instrumento denominado Análise de Impacto Regulatório – AIR poderia ser dispensado, pois a minuta de Resolução proposta pode ser considerada de urgência e é um ato normativo considerado baixo, pois conforme já relatamos nesta Nota Técnica, a ANTT já habilitava os pontos de fronteira ao tráfego internacional e muitas vezes essas habilitações englobam caráter de urgência e política, mas a habilitação sempre foi concedida observando os critérios técnicos e de segurança.

Adicionalmente, relativo a outro instrumento de cunho regulatório, a denominada Agenda Regulatória, de acordo com o Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória<sup>[3]</sup>, pag. 8, sugere-se que a presente Minuta proposta seja isenta de constar na Agenda Regulatória, por se tratar de edição de norma que se limita a aplicar decisões legais. Tais decisões legais provem do Decreto nº 6.759/09, em seu art. 6º, conforme abaixo (*in verbis*):

*“Art. 6º O alfandegamento de portos, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas **autoridades competentes em matéria de transporte.***

*Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o caput, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal.”*

*(grifo nosso)*

Dessa forma, entende-se que o conteúdo supra da presente nota resgatou componentes suficientes, conduzindo à orientação sobre a matéria e a certeza no fornecimento de subsídios para reforçar o cumprimento proposto referente à Minuta de Resolução e assim normatizando os procedimentos a serem aplicados no setor de transporte terrestre internacional de competência dessa ANTT.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, e com fulcro nas disposições previamente expostos no decorrer dessa Nota Técnica e, considerando que o procedimento sugerido de Minuta de Resolução não apresenta irregularidades, à vista desta ASINT, que possam macular o certame e que o ditame segue os preceitos legais que regem a matéria, recomenda-se, em primeiro momento, o prosseguimento dessa Minuta para análise da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, tendo em vista sua competência regimentar, dentre as quais, coordenar e implantar ações para o aprimoramento da Governança Regulatória.

Atenciosamente,

**André Dulce Gonçalves Maia**  
Especialista em Regulação

**Henrique de Amorim Leite**  
Técnico em Regulação

---

**MARCOS ANTÔNIO LIMA DAS NEVES**

Coordenador de Operações do Transporte Internacional Terrestre de Cargas - COTIT  
Chefe da Assessoria Técnica para o Transporte Internacional - Substituto

De Acordo. Encaminhe-se à ASINT

---

**NOBORU OFUGI**

Chefe da Assessoria Técnica para o Transporte Internacional - ASINT

De Acordo. Encaminhe-se à SUART

[1] Nota Técnica SEI nº 2126/2021/COPEP/ASINT/DIR. Processo SEI nº 50500.016739/2021-11.

[2] Parecer n.00172/2021/PF-ANTT/PGF/AGU. Atos Administrativos. Processo SEI nº 50500.016739/2021-11.

[3] ANTT, 20219. Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória. Superintendência de Governança Regulatória – SUREG. 5ª edição, Brasília, julho de 2019.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE AMORIM LEITE, TÉCNICO EM REGULAÇÃO**, em 18/02/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DULCE GONÇALVES MAIA, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO**, em 18/02/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DAS NEVES, Coordenador(a)**, em 18/02/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NOBORU OFUGI, Comissionado**, em 18/02/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10077168** e o código CRC **18B89286**.

---

Referência: Processo nº 50500.009533/2022-16

SEI nº 10077168

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

---

Criado por [flavia.nasario](#), versão 4 por [flavia.nasario](#) em 18/02/2022 10:19:48.